



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122910 - SP (2025/0467084-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GENILSON COUTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE (ART. 59 DO CP). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento parcial para reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal, mantendo a exasperação da pena-base 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre penas mínima e máxima, por negatização da culpabilidade em condenação pelo crime de descaminho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a decisão monocrática deve ser reformada para aplicar fração mais benéfica na exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena é discricionária e vinculada aos vetores do art. 59 do CP e admite elevação da pena-base quando há motivação concreta, como o planejamento e a organização evidenciados pelo uso de múltiplas pessoas jurídicas.

4. Não há direito subjetivo a fração matemática determinada; a escolha entre balizas usuais depende da proporcionalidade e da fundamentação, não sendo aplicável o *in dubio pro reo* para impor, em abstrato, o menor incremento quando presente reprovabilidade superior ao ordinário.

5. Ausente ilegalidade patente ou desproporção manifesta na exasperação da pena-base, não há razão para reformar a decisão que preservou a valoração negativa da culpabilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122910 - SP (2025/0467084-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GENILSON COUTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE (ART. 59 DO CP). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento parcial para reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal, mantendo a exasperação da pena-base 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre penas mínima e máxima, por negatização da culpabilidade em condenação pelo crime de descaminho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a decisão monocrática deve ser reformada para aplicar fração mais benéfica na exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena é discricionária e vinculada aos vetores do art. 59 do CP e admite elevação da pena-base quando há motivação concreta, como o planejamento e a organização evidenciados pelo uso de múltiplas pessoas jurídicas.

4. Não há direito subjetivo a fração matemática determinada; a escolha entre balizas usuais depende da proporcionalidade e da fundamentação, não sendo aplicável o *in dubio pro reo* para impor, em abstrato, o menor incremento quando presente reprovabilidade superior ao ordinário.

5. Ausente ilegalidade patente ou desproporção manifesta na exasperação da pena-base, não há razão para reformar a decisão que preservou a valoração negativa da culpabilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENILSON COUTO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento parcial (fls. 1156-1163).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de descaminho, à pena definitiva de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO fixou, originariamente, a prestação pecuniária em 3 (três) salários-mínimos e manteve a pena-base acima do mínimo legal por negativação da culpabilidade (fls. 1038-1062). Na decisão agravada, a prestação pecuniária foi reduzida ao mínimo legal, mantendo-se, contudo, a pena-base superior ao mínimo.

A decisão monocrática assentou que a individualização da pena ocorre sob discricionariedade vinculada, à luz do art. 59 do Código Penal, e que não há direito subjetivo a frações matemáticas rígidas para o aumento da pena-base, sendo usuais 1/6 (um sexto) da pena mínima ou 1/8 (um oitavo) do intervalo entre os limites mínimo e máximo, desde que a escolha esteja concretamente motivada. Com base no planejamento e na organização evidenciados pelo uso de múltiplas pessoas jurídicas, manteve a negativação da culpabilidade e a exasperação da pena-base. Quanto à prestação pecuniária, reconheceu ausência de motivação específica sobre capacidade econômica e dano, determinando sua redução ao mínimo legal.

O agravante sustenta que, embora não exista direito subjetivo a frações fixas, a discricionariedade é vinculada e demanda motivação idônea para a escolha do patamar de aumento. Argumenta que, diante de “opções igualmente válidas”, deve prevalecer a fração mais benéfica, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

Alega que a decisão agravada limitou-se a identificar a vetorial da culpabilidade (planejamento/organização por múltiplas empresas) sem justificar por que adotou patamar mais gravoso, quando a referência às balizas de 1/6 (um sexto) e 1/8 (um oitavo) permitiria a escolha mais favorável ao condenado.

Aponta, ainda, desproporcionalidade na adoção de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre penas mínima e máxima no tipo de descaminho, por representar, segundo defende, aumento superior ao decorrente da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, sem fundamentação específica que afaste a opção menos gravosa.

Ressalta que a motivação utilizada – planejamento e organização por meio de diversas pessoas jurídicas – seria inerente à dinâmica do delito e insuficiente, por si só, para justificar a escolha de patamar mais severo sem explicitação concreta da intensidade do desvalor.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, adotando-se a fração mais benéfica na exasperação da pena-base, com o consequente redimensionamento da reprimenda. Subsidiariamente, requer o julgamento colegiado pela SEXTA TURMA.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à insurgência contra a exasperação da pena-base, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática assentou que a individualização da sanção se dá sob discricionariedade vinculada, exigindo motivação concreta e proporcional; destacou que o Tribunal de origem negativamente a culpabilidade com base no planejamento e na organização revelados pela abertura e utilização de múltiplas pessoas jurídicas, mantendo a pena-base acima do mínimo por fundamentação idônea, nos seguintes termos (fls. 1157-1158):

No que concerne à fixação da pena-base, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a individualização da sanção se dá por discricionariedade vinculada, à luz dos vetores do do Código Penal, e somente admite correção em sede art. 59 excepcional quando evidenciada violação direta aos parâmetros legais ou desproporção manifesta.

O Tribunal de origem, ao manter a negativação da culpabilidade e a elevação da pena-base, assentou o seguinte (fls. 1056-1058; grifos originais):

Procede-se à revisão da dosimetria da pena, a fim de verificar-se quaisquer ilegalidades a serem corrigidas por este E. Tribunal Regional Federal.

Da primeira fase

Nesta etapa do processo dosimétrico, o r. juízo apreciou as circunstâncias judiciais da seguinte maneira nas r. sentenças:

*Na primeira fase de fixação da pena, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, **observe que a culpabilidade do acusado extrapola o normal para o tipo.** Com efeito, a prova dos autos indicou que **GENILSON** se utilizava da abertura de diversas empresas para a realização da atividade criminosa, demonstrando planejamento e organização para tanto.*

*Em sendo assim, fixo a pena-base, acima de seu mínimo legal, em **01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.***

*O r. juízo exasperou a pena-base relativa à prática de cada delito em **01 (um) ano, 04 meses (quatro) e 15 (quinze) dias de reclusão, em decorrência da negativação da “culpabilidade”.***

*Não subsiste o pleito da douta defesa quanto ao fundamento adotado pelo r. juízo. A esse respeito, **leciona Guilherme de Souza Nucci que a noção de culpabilidade veio substituir, de forma mais precisa, as antigas categorias de “intensidade do dolo” e “graus da culpa”.** Na*

aferição do fato típico, o magistrado verifica apenas se a conduta foi dolosa ou culposa, sendo irrelevante o grau de intensidade desses elementos subjetivos. **A função da culpabilidade, nessa fase, não é quantificar o dolo ou a culpa, mas medir a reprovabilidade da conduta.** Como destaca Nucci, inclusive citando **Rodrigo Duque Estrada Roig**, a quantificação de dolo e culpa foi afastada do ordenamento penal brasileiro desde a reforma da Parte Geral de 1984, que aboliu tais categorias. Apesar disso, ainda se encontram decisões judiciais que empregam expressões como “dolo intenso” ou “culpa grave” para fundamentar a exasperação da pena (NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 621. ISBN 9788530997007. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997007/> [<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997007/>]. Acesso em: 20 ago.2025).

Ademais, embora respeitável a tese sustentada pela douta defesa do corréu quanto à fração de aumento aplicada na fixação da pena-base, não merece acolhimento. Isso porque referida fração não está atrelada a limites fixos, como 1/6 ou 1/8, sendo bastante, para sua validade, a devida fundamentação concreta, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Com efeito, a discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.

O r. juízo atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base em virtude da abertura de diversas empresas pelo réu para a realização da atividade criminosa, demonstrando planejamento e organização para tanto.

Nessa ordem de ideias, de rigor a manutenção da pena-base, relativa à cada prática delitiva, no patamar de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Como se vê, houve motivação concreta ancorada nas particularidades do caso, sem adoção de critério automático, o que afasta a intervenção deste Tribunal no ponto. O acórdão recorrido consignou, com detalhamento suficiente, que o incremento da pena-base decorreu do grau de reprovabilidade aferido, destacando o planejamento e a organização revelados pela abertura e utilização de múltiplas pessoas jurídicas na execução das condutas, o que não destoia da jurisprudência desta Corte Superior:

(...)

O agravante, contudo, sustenta preferência pela fração mais benéfica entre balizas usuais (1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo), invocando *in dubio pro reo* e alegando ausência de justificativa específica para a adoção de patamar mais gravoso.

Ocorre que a orientação desta Corte Superior não estabelece direito subjetivo a critério matemático rígido, reconhecendo que as frações de 1/6 e 1/8 são parâmetros usuais, cuja escolha depende da motivação concreta do caso. Não se trata de optar abstratamente pelo menor incremento, mas de verificar se há base fática idônea que sustente a valoração negativa; estando ela presente, não cabe substituir, em sede regimental, a discricionariedade motivada das instâncias ordinárias por juízo aritmético.

Nesse contexto, a decisão agravada aplicou, com base em precedentes, a diretriz de que a reprovabilidade aferida pela organização do esquema e pelo uso de múltiplas empresas justifica a exasperação da pena-base sem vinculação a fração fixa, desde que haja motivação concreta.

O agravo reproduz a tese já enfrentada e não demonstra ilegalidade patente, tampouco desproporção manifesta que autorize intervenção. A atividade de controle, nesta sede, limita-se à verificação da conformidade da motivação com os parâmetros legais; verificada a aderência, não há espaço para reformatar o *quantum* por substituição do critério judicial regularmente empregado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência objetivam estancar a adoção de teses diversas para casos semelhantes, uma vez que sua função precípua é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação. Não se prestam, portanto, a corrigir suposto erro de julgamento do recurso especial.

2. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados; devem-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a demonstração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas com tratamento jurídico diverso, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

3. In casu, as teses jurídicas manifestadas no acórdão embargado e nos paradigmas não são divergentes, sendo certo que a solução adotada por eles é diversa em virtude da dessemelhança entre os suportes fáticos de cada um.

4. Não há, efetivamente, divergência entre as turmas da Terceira Seção sobre a limitação de revisão da dosimetria da pena pelo STJ somente em circunstâncias excepcionais, o que ocorre quando ausente a devida fundamentação para aumentar a pena-base acima do mínimo legal. O que há é uma constatação do acórdão embargado, ao analisar os critérios

estabelecidos pela Corte de origem, de que inexistente desproporcionalidade na fração eleita de 1/8 para o aumento da pena-base.

5. A tese jurídica firmada no acórdão embargado encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que "a discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024).

6. Estando o acórdão embargado em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula n. 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

7. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.458.272/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Com efeito, a decisão monocrática evidenciou a consonância do acórdão de origem com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de direito subjetivo a frações determinadas, bem como à suficiência da motivação concreta para a manutenção da pena-base acima do mínimo.

O argumento de que, diante de “opções igualmente válidas”, deve prevalecer sempre a fração mais benéfica, não encontra respaldo na técnica da dosimetria adotada pelo STJ, pois o princípio *in dubio pro reo* não converte balizas em obrigação de escolher o menor incremento quando a fundamentação revela grau de reprovabilidade superior ao ordinário do tipo. A aplicação das balizas, aqui, é instrumental e não normativa fechada; a correção recursal exige demonstrar falta de motivação, arbitrariedade ou desproporção evidente, o que não se verifica.

Quanto ao mais, no ponto da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, a decisão monocrática deu parcial provimento ao recurso especial para reduzi-la ao mínimo legal, por ausência de motivação específica sobre a capacidade econômica e o dano, seguindo a orientação desta Corte. O agravo regimental não impugna esse aspecto de forma a afastar a correção empreendida, razão pela qual se preserva a solução adotada.

Em síntese, a decisão agravada observou os parâmetros legais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a exasperação da pena-base por motivação idônea e reduzindo a prestação pecuniária ao mínimo diante da ausência de fundamentação concreta. O agravo não apresenta elementos novos capazes de infirmar tais conclusões.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.122.910 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0467084-1

Número de Origem:
50064182720204036181

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENILSON COUTO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILSON COUTO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026